



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

## LEI Nº 5.645 DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

*Estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d' água em Área Urbana Consolidada, nos termos dos art. 4º, I e § 10 da Lei Federal nº 12.651, de 12 de maio de 2012 e, art. 4º, III - B da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.*

**FERNANDO OCTAVIANI**, Prefeito do Município de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídas, com a presente Lei Complementar, as diretrizes quanto a delimitação das faixas marginais de cursos d' água localizados na Área Urbana Consolidada (AUC).

**Art. 2º.** Para a aplicação desta Lei Complementar entende-se por:

**I - Corpo d' água:** denominação genérica para qualquer manancial hídrico, tais como: curso d' água, trechos de drenagem, reservatório natural ou artificial, lago ou lagoa;

**II - Curso d' água natural:** corpo hídrico natural que flui em seu leito regular;

**III - Faixa Não Edificável (FNE):** área onde não é permitida qualquer intervenção permanente que impossibilite a manutenção do corpo d' água;

**IV - Faixa Marginal:** área situada nas margens de corpo d' água;

**V - Macrodrenagem:** envolve os sistemas coletadores de diferentes sistemas de microdrenagem;

**VI - Microdrenagem:** sistema de captação e condução das águas até o sistema de macrodrenagem;

**VII - Microbacia Hidrográfica:** é a menor unidade territorial dentro de uma sub-bacia hidrográfica, com o objetivo de definir seu perfil socioambiental e a caracterização da faixa marginal dos corpos d' água.

**Art. 3º.** As Faixas Não Edificáveis (FNE), localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC), serão disciplinadas nesta Lei Complementar com base na atualização do **Diagnóstico Socioambiental** elaborado pelo órgão ambiental municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 1º. A atualização do Diagnóstico Socioambiental se dará mediante estudos por Microbacia Hidrográfica.

§ 2º. O órgão ambiental municipal regulamentará, por normativa específica, a metodologia para elaboração do Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica.

§ 3º. O Diagnóstico Socioambiental da Microbacia será encaminhado para análise do Conselho Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente devendo ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Agudos.

Art. 4º. Não poderão ser objeto de consolidação urbanística para fins de regularização ou novas edificações, ainda que inseridas na Área Urbana Consolidada (AUC), as áreas:

I - de risco geológico-geotécnico de encostas consideradas como insuscetíveis de medidas estruturais mitigadoras e;

II - identificadas como Área de Preservação Permanente no Diagnóstico Socioambiental da Microbacia Hidrográfica.

Art. 5º. Nas faixas marginais de cursos d'água naturais poderá ser aplicada a Faixa Não Edificável (FNE) desde que apontada nos resultados de Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica, analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente devendo ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Agudos.

Art. 6º. O Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Atestar a perda das funções ecológicas inerentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP);

II - Demonstrar a irreversibilidade da situação, por ser inviável, na prática, a recuperação da área de preservação;

III - Constatar a irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção, em relação a novas obras.

Art. 7º. Nas margens dos corpos d'água em que ficar constatada a perda das funções ecológicas, na forma do disposto no art. 6º da presente Lei Complementar, de acordo com o Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica após aprovado pelo Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal de Agudos, será aplicado distanciamento



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

previsto na Faixa Não Edificável (FNE) e será reconhecida a sua integração ao sistema de drenagem urbana.

**§ 1º.** As edificações comprovadamente realizadas anteriormente à data da publicação desta lei, localizadas sobre faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE), poderão ser regularizadas mediante pagamento de medidas compensatórias a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 2º.** Ficarão dispensadas das medidas compensatórias as edificações executadas pelo Poder Público.

**§ 3º.** Consideram-se irregulares, não passíveis de regularização, as edificações localizadas sobre faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE), realizadas posteriormente à data da publicação desta lei, sem autorização do Município.

**Art. 8º.** Para aplicação do disposto no art. 7º da presente Lei Complementar, fica estabelecida uma Faixa Não Edificável (FNE) de:

I - 15,00 (quinze) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d'água integrados à Macrodrenagem já existente;

II - 5,00 (cinco) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d'água integrados à Microdrenagem já existente.

**Art. 9º.** Havendo via pública oficial localizada ao longo da margem do corpo d'água, não haverá a necessidade de observância da Faixa Não Edificável (FNE) para os imóveis lindeiros à via.

**Art. 10.** Para as faixas marginais de cursos d'água localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC) e consideradas como Área de Preservação Permanente Urbana (APPU) no Diagnóstico Socioambiental da Microbacia, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º, I e §10, III e arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012.

**Art. 11.** As edificações que foram regularizadas em conformidade com as legislações anteriores e que se encontram inseridas em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), localizadas em Área Urbana Consolidada (AUC), será permitida apenas a realização de reformas e ampliações a serem autorizadas pelo órgão competente, não sendo permitido o aumento da ocupação na Área de Preservação Permanente Urbana (APPU).

**Art. 12.** Para os imóveis atingidos parcialmente pelas linhas limítrofes da Área Urbana Consolidada (AUC), será considerado que todo o imóvel está inserido em Área Urbana Consolidada (AUC).



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do caput deverá observar no mínimo 5% (cinco por cento) da área do lote atingida pela Área Urbana Consolidada (AUC).

**Art. 13.** Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), ainda que localizada na Área Urbana Consolidada (AUC), exceto nos casos previstos na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A intervenção sobre a vegetação arbórea, nas áreas onde foi reconhecida a aplicabilidade de Faixa Não Edificável (FNE), deverá ser precedida de autorização específica do órgão ambiental competente.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agudos, 04 de outubro de 2022.

**FERNANDO OCTAVIANI**  
**Prefeito Municipal**

Publicado em: **06 de setembro de 2022**  
Página: **02 a 05** do **Diário Oficial Eletrônico de Agudos.**